



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13062.000032/98-46
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.569
RECURSO Nº : 126.101
RECORRENTE : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Matéria compreendida na competência deste conselho – ação
judicial com trânsito em julgado.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para que a repartição fiscal competente refaça os cálculos da restituição/compensação, na conformidade do decidido na ação ordinária transitada, em julgado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


Relator
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora d Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.101
ACÓRDÃO Nº : 303-31.569
RECORRENTE : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Trata de pedido de restituição de créditos relativos ao recolhimento de FINSOCIAL, alegando, a recorrente, terem sido realizados indevidamente pela majoração de sua alíquota.

Ao pedido, anexou cópia do processo judicial que iniciou, em 11/10/94, com a apresentação de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE DEFERIMENTO ACAUTELATÓRIO LIMINAR, junto à 6ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – RS, onde requer sejam reconhecidos os valores pagos indevidamente, bem como a integralidade da TRD cobrada a título de encargos de parcelamento. Planilhas demonstrando valores, às fls. 05/10.

Indeferido o pedido de liminar, autorizou-se a realização dos depósitos, o que se observa pela juntada de comprovantes, de fls. 12/14.

Apreciado o pedido em Primeira Instância, Processo nº 94.0013602-1, a decisão consubstancia-se:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer inexigíveis os pagamentos feitos pela parte autora à União relativamente às majorações que excederam a alíquota prevista pelo art. 56 do ADCT/88 para o FINSOCIAL, consubstanciados nos documentos que acompanharam a petição inicial, bem como para autorizar a parte autora que se utilize destes créditos, devidamente atualizados pela BTN, INPC (na época da incidência da TR) e UFIR, para a compensação (com base no art. 66 da Lei 8.383/91) e a extinção (com base no inc. II do art. 156 do CTN) com os devidos à conta da contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS que se vencerem a partir do trânsito em julgado desta sentença e até que se complete o montante total dos créditos, descontando os valores já recolhidos no curso da lide, tudo de conformidade e nos exatos termos da fundamentação desta sentença.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.101
ACÓRDÃO Nº : 303-31.569

Ao examinar a matéria, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, prolatou acórdão, proferindo a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA. PARCELAMENTO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE A DÍVIDA ANTES DE PARCELADA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o entendimento da Suprema Corte, são inconstitucionais as majorações operadas na alíquota do FINSOCIAL, tanto em relação às empresas de serviço como vendedoras de mercadorias.

2. A semelhança do que ocorre na repetição de indébito, deve ser reconhecido o direito à correção monetária integral na compensação (Súmula nº 46 do extinto TFR), segundo a variação do BTNF, INPC e UFIR, sendo igualmente devidos, no cálculo da correção monetária, os expurgos do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991 (Súmula nº 37 do TRF da 4ª Região).

3. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais não pagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Leis nº 8.177/91 e 8.383/91).

4. Mesmo no caso do parcelamento, é devida a incidência da TRD nos meses acima referidos. O fato de o contribuinte ter buscado uma composição da dívida não a exime dos encargos decorrentes da mora; apenas facultava-lhe o seu pagamento em parcelas, impedindo, também, o procedimento fiscal de autuação, com as consequências daí resultantes.

5. São devidos juros moratórios na forma e nos limites previstos no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.”

Negou-se, então, provimento à remessa oficial e à apelação da União, concedendo provimento ao apelo do contribuinte autor, transitando em julgado o processo em 01/12/97.

Foi realizado o levantamento dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo a contribuinte compensado os mesmos com o devido da COFINS, contudo, alega a contribuinte, que ainda existe uma diferença

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.101
ACÓRDÃO Nº : 303-31.569

remanescente de tal compensação, que deve lhe ser ressarcida, conforme requer, às fls. 96/98.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo – RS, esta proferiu despacho, anexado a este, às fls. 136/142, indeferindo o Pedido de Restituição do Contribuinte, com a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL. Pedido de restituição decorrente de ação judicial. Autorização para que o valor requerido seja utilizado na quitação de débitos de terceiros.

I-) Tratando-se de decisão judicial que reconheceu inexigíveis os pagamentos de FINSOCIAL na parte excedente à alíquota de 0,5% e autorizou a compensação com importâncias devidas à conta da COFINS, sob a forma de lançamento por homologação, não há amparo para se efetuar a restituição em espécie de quaisquer recolhimentos. Restou definido no julgamento do processo judicial que a utilização do crédito de FINSOCIAL para compensação de débitos da COFINS é feita pela própria contribuinte, mediante simples escrituração contábil, ficando ressalvada à Fazenda Nacional a possibilidade de conferir posteriormente tal procedimento e efetuar de ofício o lançamento das diferenças que apurar devidas, enquanto não extinto o direito de fazê-lo pela decadência.

II-) Os elementos juntados ao pedido, ademais, não permitem vislumbrar a procedência da pretendida restituição, excedente às quantias já compensadas pelas contribuinte com a COFINS no curso do processo judicial;

III-) Tornam-se prejudicadas, conseqüentemente, as autorizações fornecidas pela empresa para que a Secretaria da Receita Federal utilizasse o valor da cogitada restituição na amortização de débitos de terceiros.

PEDIDO INDEFERIDO.”

Em discordância com a decisão supra transcrita, da qual foi intimada em 22/06/98, a Recorrente manifestou-se em 17/07/98, tempestivamente, alegando em síntese que a mesma não se manifestou quanto à homologação da compensação sobre as competências de out/94 a jun/95 e complementação do indébito, em face do excedente da compensação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.101
ACÓRDÃO Nº : 303-31.569

Decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa
Maria – RS:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período: Outubro de 1994 a Junho de 1995

Ementa: Pedido de Restituição

Incabível o pedido de restituição de FINSOCIAL, quando os valores objeto de compensação foram definidos por decisão judicial, que a autorizou somente no que excedesse à alíquota de 0,5% (meio por cento).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Intimada da decisão, em 20/11/98, a Recorrente fez protocolar Recurso Voluntário, tempestivamente, em 12/12/98, no qual reitera sua Impugnação, requerendo o provimento do pedido.

O processo entrou em pauta do Segundo Conselho de Contribuintes em data de 22 de maio 2001, tendo como Relator e Presidente os Eminentes Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Marcos Vinicius Neder de Lima, Resolveram por unanimidade de votos, **converter o julgamento do recurso em diligência**, através da RESOLUÇÃO Nº 202-00.235, cujo voto do Sr. Relator, a seguir se transcreve:

“VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Como visto, trata-se de pedido de restituição de parcelas de FINSOCIAL recolhidas à alíquota superior a 0,5%, cujo direito ao indébito foi obtido em Ação Ordinária de Repetição de Indébito Tributário cumulada com Pedido de Deferimento Acautelatório Liminar de Compensação, que foi julgada procedente, nos termos da Sentença proferida nos autos do Processo nº 94.0013602-1, que tramitou na Vara Federal de Porto Alegre e do respectivo Acórdão resultante da apreciação de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e, em ato contínuo, foram deferidos os pedidos de levantamento dos depósitos judiciais realizados durante o trâmite do processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.101
ACÓRDÃO Nº : 303-31.569

Ao Pedido de Restituição protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal em Ijuí – RS, foram instrumentalizados Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros.

Para análise do pleito da Recorrente, contudo, é imprescindível a reunião de algumas informações que, sem as quais, torna temerária a apreciação do mérito e o correto cômputo do eventual indébito a ser restituído.

Há dúvidas acerca do total do valor devido à Recorrente e se tais valores já não se teriam consumido durante a demanda judicial pelo levantamento do depósito judicial.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, com nossas costumeiras homenagens, a fim de que a autoridade fiscal proceda ao seguinte:

1 – Intime a Recorrente para que apresente:

- a) prova do trânsito em julgado da decisão proferida em última instância do Processo Judicial nº 94.0013602-1, que tramitou na Vara Federal de Porto Alegre – RS;
- b) prova dos recolhimentos de FINSOCIAL que alega terem sido à alíquota superior a 0,5% recolhido; e
- c) pedido de desistência da execução na sentença, nos autos do processo judicial, devidamente deferida pela autoridade judicial e/ou prova do arquivamento do processo;

2 – De posse de tais documentos proceda ao seguinte:

a) INTIME a Contribuinte para demonstrar através de documentos e planilhas de cálculo: (i) o crédito tributário de FINSOCIAL que entende possuir contra a Fazenda Nacional, (ii) o critério jurídico e aritmético de atualização monetária dos valores, (iii) as compensações já realizadas e os respectivos tributos contrapostos ao crédito, bem como os critérios de atualização desses débitos;

b) CONFIRME se a Contribuinte efetuou recolhimentos do FINSOCIAL sob alíquota superior a 0,5%, sob a égide da Lei nº 7.689, de 1998, e Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.101
ACÓRDÃO Nº : 303-31.569

nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

c) ATUALIZE os valores recolhidos a maior na forma determinada pela decisão judicial transitada em julgado (Acórdão do Tribunal Regional Federal) quantificando e demonstrando os créditos utilizados em suas respectivas datas de compensação, verificando, inclusive os valores relativos à COFINS que foram objeto da compensação com o indébito;

d) VERIFIQUE se a Recorrente realizou, no âmbito do lançamento por homologação, compensação dos créditos de FINSOCIAL obtidos na sentença judicial com os débitos da COFINS (além daqueles que foram objeto da medida judicial), por meio de fiscalização; e

e) ELABORE breve relatório conclusivo acerca da diligência, apontando os eventuais créditos disponíveis para a compensação.

Posteriormente, realizando o BLOQUEIO dos créditos tributários apurados pela repartição de origem, oferecer à Recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência. Em seguida providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO”

A DRF de Santo Ângelo/RS, em cumprimento à sábia decisão do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, emitiu um MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – DILIGÊNCIA Nº 1010800 2001 00360 4, ao contribuinte recorrente intimando-o a apresentar todos os elementos solicitados, cujo Relatório adoto o proferido no RELATÓRIO FISCAL da DRF em Santo Ângelo/RS, nos seguintes termos:

“Em atendimento ao Termo de Intimação foram apresentados os documentos juntados às folhas 193 a 289, cabendo as considerações que seguem:

a) Em atendimento ao item 1 da intimação (item 1 – a do voto), ou seja, prova do trânsito em julgado da decisão em última instância do processo judicial nº 94.0013602-1, foram apresentados os documentos juntados às folhas 194 e 195;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.101
ACÓRDÃO Nº : 303-31.569

b) Em atendimento ao item 2 da intimação (item 1 – b do voto), prova dos recolhimentos de FINSOCIAL, foram apresentadas cópias autenticadas dos DARFS (DARFS de pagamentos normais juntados às folhas 196 a 226 e DARFS de pagamentos do parcelamento juntados às folhas 229 a 262);

c) Em atendimento ao item 3 da intimação (item 1 – c do voto), pedido de desistência da execução na sentença devidamente deferida pela autoridade judicial e/ou prova arquivamento do processo, foram apresentados os documentos juntados às folhas 263 a 273. Nos documentos apresentados se verifica que houve execução em relação aos honorários advocatícios, execução está já encerrada com o levantamento (pagamento) dos honorários. No mais o processo foi declarado extinto e arquivado conforme consta dos documentos juntados às folhas 272 e 273;

d) Em atendimento ao item 4 da intimação (item 2 – a do voto), demonstrativo do crédito tributário a que o contribuinte entende ter direito, foram apresentados os documentos juntados às folhas 274 a 289, nestes se identifica o que segue:

- O valor do crédito apurado pelo contribuinte em 16-12-97 é de R\$ 1.773.758,41, conforme demonstrado nas planilhas juntadas às folhas 279 a 282. Como demonstrado na planilha os valores foram corrigidos pela variação da BTN/INPC/UFIR, incluídos os expurgos do IPC de 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91. Ressalte-se que, conforme se observa da planilha, no período de 01/95 a 12/97 os valores foram corrigidos pela variação da UFIR cumulada com juros da taxa SELIC.

- O valor do débito em 16/12/97 está demonstrado na planilha juntada à folha 283, no valor de R\$ 1.435.024,84. O valor do débito original da COFINS foi corrigido até 12/97 apenas pela variação da UFIR (os débitos se referem aos períodos de apuração 10/94 a 06/95).

- A diferença entre o crédito e débito apurado, nos cálculos da contribuinte, resulta em R\$ 338.733,56, valor esse objeto do pedido de restituição.

Em continuidade, considerando os documentos apresentados e os dados apurados junto ao estabelecimento do contribuinte, passamos a fazer as considerações que seguem:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.101
ACÓRDÃO Nº : 303-31.569

1 – Os valores depositados judicialmente a título de COFINS (guias de depósitos juntadas às folhas 12 a 14) nos períodos de apuração 10/94 a 06/95 foram levantados pelo contribuinte em 16/12/1997, atingindo um montante de R\$1.523.793,37 (conforme guias de retida juntadas à folha 48);

2 – Não foram constatadas compensações de créditos de FINSOCIAL com débitos da COFINS em períodos diferentes aos informados no item 01 acima (período verificado de 04/92 a 06/20014). Cabe informar, porém, que constam do processo vários pedidos de compensação por conta do crédito pleiteado neste.

3 – O crédito de FINSOCIAL apurado na presente ação fiscal está demonstrado nas Planilhas 01 e 02 (fl. 299 a 301). A planilha 01 demonstra o crédito apurado em relação aos recolhimentos do FINSOCIAL efetuados em DARF e a planilha 02 demonstra os créditos em relação aos períodos parcelados. O crédito apurado em novembro de 1994 (primeiro mês de COFINS compensada) é de R\$ 805.691,29 ou 1.253.408,96 UFIRS (somatório das planilhas 01 e 02). Os valores foram atualizados observando-se estritamente os índices estabelecidos judicialmente, conforme explicitado nas próprias planilhas mencionadas e planilhas auxiliares 01-A e 03 (fls. 300 e 302).

4 – Na planilha 04 (fls. 303) elaboramos um comparativo entre o crédito de FINSOCIAL apurado e os débitos da COFINS compensados, comparativo este feito na data dos vencimentos (depósitos) dos débitos da COFINS. Como podemos observar da planilha em questão, o crédito de FINSOCIAL foi insuficiente para fazer frente aos débitos da COFINS, esta diferença é de 241.900 UFIRS.

Mesmo as planilhas sendo auto-explicativas, como considerações adicionais, cabe relatar o que segue:

- Em relação aos períodos de apuração em que o FINSOCIAL foi recolhido através de DARF, os créditos originais apurados na presente ação fiscal são idênticos aos apurados pelo contribuinte (comparativo das planilhas juntadas às folhas 279 a 280 – contribuinte – e a planilha juntada à folha 299 – ação fiscal), ficando a diferença por conta dos índices de correção utilizados pelo contribuinte (utiliza variação da UFIR cumulada com a taxa SELIC no período de 01/96 a 12/97);

- Em relação aos créditos apurados nos períodos de apuração objetos de parcelamento (10/90 a 06/91), a diferença entre os valores apurados na presente ação fiscal e pelo contribuinte (comparativo planilhas juntadas às folhas 288, 289, 281 e 282 – contribuinte e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.101
ACÓRDÃO Nº : 303-31.569

planilhas juntadas às folhas 301 e 302 – ação fiscal) se devem, além da razão já identificada no item anterior, ao fato deste calcular o valor original pago indevidamente sem considerar a variação da TRD sobre os valores consolidados no parcelamento. Tal atitude também está em desacordo com o determinado judicialmente, onde ficou estabelecido de forma clara e indubitável, que no caso de parcelamento de tributos impagos na data do respectivo vencimento a TRD é devida (Decisão do TRT juntada às folhas 32 a 35). Com isso, o índice a ser aplicado sobre os valores pagos no parcelamento (valor pago indevidamente) apurado pelo contribuinte é de 80,9331%, enquanto o apurado na presente ação fiscal ficou em 67,33%, conforme demonstrado na planilha juntada à folha 302;

- Além dos aspectos acima considerados, o contribuinte efetuou a conciliação de valores em 12/97, corrigindo o crédito pelos índices da BTN/INPC/UFIRs (mais expurgos do IPC nos períodos 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91) e SELIC a partir do 01/96 (sendo que no período de 01/96 a 12/97 a atualização foi feita indevidamente pela variação da UFIR cumulada com a taxa SELIC) enquanto que os débitos foram corrigidos apenas pela variação da UFIR até a mesma data. Lembra-se que os débitos se referem a COFINS dos períodos de apuração 10/94 a 06/95, depositados judicialmente e levantados em 16/12/97. A atualização do débito pelo contribuinte para 12/97 (R\$ 1.435.024,85), sequer atingiu ao valor corrigido dos depósitos levantados (R\$ 1.523.793,37).

Ante todo o exposto, ficou constatado que os créditos a que a contribuinte têm direito por conta de recolhimento a maior do FINSOCIAL já foram totalmente absorvidos pelas compensações realizadas com débitos da COFINS dos períodos de apuração 10/94 a 06/95, ficando, ainda, em relação aos citados períodos, uma diferença de 241.900 UFIR de débito da COFINS para com a Fazenda Nacional, tudo conforme demonstrado na planilha 04 juntada às folhas 303.”

Instada a se pronunciar sobre o Relatório em referência, o contribuinte Recorrente apresentou sua total irresignação e discordância do mesmo, nos seguintes termos:

“1º - aponta o contribuinte, que a planilha 01, parte dos mesmos valores principais nominais, e mesmas datas de pagamento utilizados pelo contribuinte para promover na primeira quantificação do indébito, pela UFIR sobre os valores não integrantes de parcelamento. Porém o contribuinte evidenciou e comprovou o montante de 1.137.820 UFIR, enquanto que a autoridade fiscal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.101
ACÓRDÃO Nº : 303-31.569

encontrou 969.933,55. Anexo, a planilha que acompanhou a Inicial da ação de repetição do indébito.

Não há justificativa para tal diferença. As referências feitas na planilha 01-A que justificariam os índices aplicados para a conversão do indébito em Real não podem conduzir a um resultado que seja inferior à variação da UFIR. Isto não é possível, simplesmente porque a decisão judicial concedeu variação maior que a variação da UFIR. Portanto, os cálculos somente poderiam encontrar um montante superior às 1.137.820 UFIR, nunca montante inferior.

Assim há equívoco na planilha montada pelas Autoridades Fiscais.

2º - é de apontar que os depósitos judiciais foram realizados com base no valor da ação, à data de seu ingresso, em 1994, apurado mediante a aplicação da UFIR. No momento em que o contribuinte exerceu o depósito do montante originalmente quantificado com a Inicial, parou de exercer os depósitos, e permaneceu aguardando a solução judicial do pedido de repetição do indébito.

Os valores depositados, e objeto da compensação, enquanto contidos no montante originalmente calculado pela variação da UFIR, jamais poderiam ser superiores aos valores compensados. Anexo, o contribuinte junta o acompanhamento dos montantes dos depósitos judiciais, mês a mês, com a indicação da quantidade de UFIR do indébito, e do depósito mensal, e o saldo. Verifica-se que o saldo tendeu a zero.

A afirmação de que o valor compensado não pode ser superior ao valor do indébito decorre do fato jurídico de que a decisão judicial, ao final, concedeu correção monetária maior que a variação da UFIR originalmente quantificada com a Inicial. O montante maior deferido pela decisão judicial deve-se aos expurgos inflacionários concedidos, e aos juros calculados pela taxa SELIC a partir de 01/01/96.

Portanto, dessa maior correção monetária e juros deferidos pela sentença é que decorre o montante a maior pretendido pelo contribuinte, e objeto dos presentes autos.

3º - não é correto que o contribuinte tenha aplicado a taxa SELIC cumulada com a variação da UFIR a partir de 01.01.1995, como constou da Diligência, item d. A taxa SELIC somente foi calculada a partir de 01.01.96. Portanto, há equívoco material na manifestação das Autoridades Fiscais.

4º - não é correto que a decisão judicial tenha admitido a aplicação da TR em todo o período. A decisão judicial admitiu a aplicação da TR como juros de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.101
ACÓRDÃO Nº : 303-31.569

mora, enquanto vencida em não paga a obrigação tributária. A partir do deferimento do parcelamento, a decisão judicial afastou a aplicação da TR. A diligência, no entanto, não promoveu na quantificação dessa forma (planilha 03), vindo então a encontrar valores menores (283.475,41 UFIR, planilha 02), por erro na aplicação do critério estabelecido na decisão judicial. Corretos estão os cálculos apresentados pelo contribuinte.

5º - a planilha 04 está a atribuir as compensações nas datas dos depósitos judiciais, enquanto que os depósitos judiciais foram exercidos pelo contribuinte para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6º - O montante do indébito somente restou finalmente quantificado quando do trânsito em julgado da decisão judicial.

No momento do levantamento do depósito judicial é que se operou a compensação do indébito tributário, com o débito tributário.

Equivocada a Fiscalização, portanto, ao realizar as compensações em datas anteriores ao trânsito em julgado da decisão que solveu definitivamente o litígio, e encontrou valor do indébito tributário.

O indébito tributário veio corrigido de acordo e na forma como determinado pela decisão judicial. Essa quantificação encontrou o montante de R\$ 1.773.758,41, na data da compensação realizada.

O débito tributário suspenso pelos depósitos veio corrigido pela UFIR, já que a suspensão da exigibilidade pelo depósito, impede a aplicação de multas de mora ou juros. Essa quantificação do débito tributário encontrou o montante de R\$ 1.435.024,85 também na data da compensação realizada.

A diferença entre o valor do indébito, e o valor do débito, na data em que exercida a compensação é aritmética, e corresponde aos R\$ 338.733,54 objeto do processo administrativo ora sob julgamento.

O montante dos depósitos judiciais levantado pelo contribuinte, na data em que realizou a compensação constitui grandeza que não interfere na obrigação tributária. Daí a irrelevância da quantificação do depósito judicial, enquanto que a Autoridade Fiscal entendeu o contrário, sem fundamento, e sem motivo. A utilidade da quantificação do montante depositado, na data da compensação, serve tão somente para evidenciar que o valor depositado foi igual ou superior ao valor da obrigação tributária compensada, do que decorre a comprovação de que a suspensão da exigibilidade deu-se pelo depósito do montante integral do débito, à data do vencimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.101
ACÓRDÃO Nº : 303-31.569

Portanto, a conclusão das Autoridades Fiscais, de que o contribuinte compensou valores a maior não corresponde realidade, e vem demonstradamente encontrada por meio de erros praticados pelas Autoridades, conforme antes sustentado, erros esses tanto na interpretação dos critérios estabelecidos pela sentença, quanto na aplicação dos critérios, o que veio quantificado na incorreta demonstração aritmética promovida pelas autoridades fiscais

Isso posto, manifesta o contribuinte contrariamente à conclusão da diligência, de que a totalidade do indébito tributário de FINSOCIAL seja insuficiente para compensar o débito de COFINS. E reitera que os valores compensados em dezembro de 1997 foram em montante menor que o direito declarado por sentença judicial transitada em julgado, restando o saldo objeto do presente processo, que deverá ser reconhecido, como medida de Justiça.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.101
ACÓRDÃO Nº : 303-31.569

VOTO

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Diante do exposto, e ao se compulsar atentamente o Processo, verifica-se que não foram cumpridas adequadamente as solicitações do Eminentíssimo Conselheiro Relator da Resolução 202-00.235 do Segundo Conselho de Contribuintes, por parte da DRF de Santo Ângelo/RS, já que os cálculos não foram elaborados conforme determinação judicial (fls. 30/37) transitada em julgado (trânsito em julgado fls. 194/195), e que foram expressamente solicitados, conforme a seguir se conclui;

- a) Toda a documentação acostada ao Processo pela requerente, bem como, a devida comprovação de sua autenticidade e veracidade foram corroboradas pela Equipe de Fiscalização da DRF de Santo Ângelo/RS;
- b) Todos os valores originais expressos quer sejam dos pagamentos efetuados, como dos débitos e os saldos dos indébitos, se encontram rigorosamente apurados de comum acordo entre as partes, tanto os apresentados pela requerente (conforme Quadro às folhas 318/319) como os elaborados pela DRF de Santo Ângelo/RS (conforme Quadro às folhas 299);

Entretanto, quando a DRF de Santo Ângelo/RS, passa a calcular as atualizações dos valores correspondentes, não utilizou os dados que ficaram expressamente decididos na Decisão Judicial transitada em julgado, principalmente nos seguintes aspectos, detectados por este Conselheiro Relator:

- Nos cálculos efetuados pela recorrente, não vislumbramos que tenha havido acúmulo de taxa SELIC, com variação da UFIR, em qualquer período, como afirmou a DRF de Santo Ângelo/RS;
- A Decisão Judicial aplicada ao Processo admitiu a utilização da TR, como juros de mora no período, somente enquanto vencida e não paga a obrigação tributária, o que não foi levado em consideração pela DRF de Santo Ângelo/RS;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.101
ACÓRDÃO Nº : 303-31.569

- Na realidade os depósitos judiciais foram efetivados pela recorrente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e não deverão essas datas ser levadas em consideração para efetivação das compensações pretendidas por parte da DRF de Santo Ângelo/RS, pois tão somente quando do trânsito em julgado da ação judicial;
- Assiste razão a recorrente, quando declara que o montante do indébito somente restou finalmente quantificado quando do trânsito em julgado da Decisão Judicial em comento, e apenas no momento do levantamento do depósito judicial é que foram operados oficialmente a compensação do indébito, com o débito tributário;

Finalmente, a Decisão Judicial com trânsito em julgado, determinou a utilização nos períodos próprios, a atualização monetária dos valores com base no BTNF e no INPC (artigo 2º, § 1, "a" da Lei 8.383/91), em substituição a TRD, e ainda, em nenhum momento autorizou a utilização do índice IPC/IBGE, indexador este levado em consideração nos cálculos efetivados pela DRF de Santo Ângelo/RS nos períodos a partir de Janeiro/1990, o que diminuiu, também, os resultados obtidos a favor do contribuinte recorrente.

Portanto, é de se concluir que os cálculos efetivados pela DRF de Santo Ângelo/RS, não expressam o que foi determinado na Decisão Judicial transitada em julgado, e muito menos, o que ficou decidido na Resolução 202-00.235 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Desta maneira, VOTO no sentido de **Dar Provedimento ao Recurso**, para que com base rigorosamente no que ficou decidido na Ação Ordinária – Processo nº 94.0013602-1, com trânsito em julgado, e a documentação comprobatória que faz parte integrante e inseparável do Processo em referência, já devidamente comprovada sua autenticidade, sejam efetuados, destarte corretamente, os devidos cálculos na Repartição competente da Secretaria da Receita Federal, e autorizada a compensação dos créditos apurados em favor da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

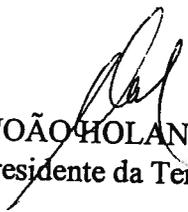
Processo nº: 13062.000032/98-46

Recurso nº: 126101

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31569.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em